

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Quarta-feira, 20 de Novembro de 1935 — NUM. 405

## PODER JUDICIARIO

### CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 68

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal, vindos da 1.<sup>a</sup> comarca do Estado, entre partes, recorrente Anthero José de Santanna e recorrido o dr. juiz de direito da 3.<sup>a</sup> vara. Denunciou o dr. 2.<sup>o</sup> promotor publico da 1.<sup>a</sup> comarca a Anthero José de Santanna, como incurso nas penas do artigo 268 da Consolidação das Leis Penais. O processo foi instaurado após inquerito policial onde depuzeram cinco testemunhas, prestaram declarações, a mãe da menor, a menor offendida e o offensor. Consta do inquerito ainda, a junção da certidão de idade da menor e um attestado de miserabilidade. A formação da culpa foi realizada, depondo cinco testemunhas á revelia do réu em vista de ter o official de Justiça certificado que deixára de intimar o réu por se achar o mesmo em lugar incerto e não sabido fóra do districto da culpa. Ouvido o dr. promotor publico, opinou pela pronuncia do denunciado. O juiz, após julgar o processo em termos, sem nullidade ou formalidades a preencher, pronunciou o réu nos termos da denuncia, mandando expedir mandado de prisão.

Preso o réu, foi elle qualificado e como declarasse ser menor de vinte e um annos e miseravel, foi-lhe dado curador, que recorreu do despacho de pronuncia para este Tribunal. Os autos deram entrada neste Tribunal e foram por despacho do relator com vistas ao curador do réu e ao dr. procurador geral do Estado, que arrazoou o primeiro e deu parecer o segundo.

O que tudo bem examinado:

Preliminarmente:

Considerando que não procedem as nullidades do processo allegadas pelo curador do réu em as suas razões de fls.;

Considerando que, a primeira, a de faltar a citação inicial ao réu para se ver processar, está inteiramente desfeita diante da certidão que se lê á fls. 27 verso do processo — “Certifico que, em cumprimento do mandado retro me dirigi aos logares denominados Getimana e Engenho Velho, neste termo e sendo ahí intimei as testemunhas José Mathias dos Santos, Porphirio de Oliveira, Agostinho dos Santos, Cecilio Ferreira Dias e José Alves Vieira, por todo conteúdo do mesmo mandado as quaes ficaram bem scientes, deixando de intimar ao réu Anthero José de Santanna, por achar-se ausente deste termo em lugar incerto e não sabido, o referido é verdade e dou fé”;

Considerando que, a certidão assim passada, está em accordo com o que dispõe o art. 1.<sup>o</sup> da Lei Estadual numero 1.031, de 31 de Outubro de 1928;

Considerando que, não procede, tambem, a allegação do curador do réu, de que é inconstitucional a lei, 1.031 citada, porque, como já decidiu este Tribunal, em

Accordão unanime de 8 de Janeiro do anno corrente, em vista do que prescreve os artigos 72, § 16 da Constituição de 91 e 113 n. 24 da Constituição em vigor, pois além de conter a Lei 1.031 disposição expressa de que fica salvo ao réu o direito de rever o processo pela leitura das suas peças e reinquirir as testemunhas — bem como porque já a jurisprudencia tem assentado que a garantia contida na Constituição foi instituida “em favor do indigitado delinquente que, vigilante, trata de sua defesa, que se deve desenvolver ampla e completa, sem o menor cerceio, quer quanto aos recursos, quer quanto aos meios que lhe forem essenciaes. Ella não diz respeito e nem pode aproveitar ao contumaz, ao que se insurge contra a ordem da autoridade publica e a quem por isso a lei inflige uma pena — a pena de revelia”; (Accordão de 8/1935 da Corte de Appellação de Sergipe);

Considerando que, a certidão de official de Justiça, que tem fé publica, só pôde ser destruida por prova cabal que demonstre a sua falsidade ideologica; (Accordão da Corte de App. do Dist. Fed. 9/11/1935, in jurisprudencia, vol. 10 pag. 466);

Considerando que, não procede do mesmo modo, a arguição de nullidade do processo por não se ter dado curador ao réu ausente, uma vez que a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes tem assentado que “não é admissivel a exigencia de nomeação de curador ao réu revel, uma vez que o effeito da revelia é precisamente ser processado e julgado sem ser ouvido; (Accordão citado).

*De meritis:*

Considerando que o réu confessou o crime quando ouvido na policia, sem coacção de especie alguma;

Considerando que o réu ainda declarou as testemunhas, que havia praticado o crime por vingança, pois um tio da menor havia praticado o mesmo crime em uma sua irmã;

Considerando que as declarações da menor estão em accordo com as demais provas colhidas no processo;

Accordam em Corte de Appellação, unanimemente, desprezar a preliminar de nullidade do processo e negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida.

Aracaju, 27 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Hunald Cardoso.

Fui presente. — Manoel Candido.

ACCORDÃO N. 69

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso crime, vindos do termo de Annapolis, 12.<sup>a</sup> comarca do Estado, entre partes, recorrente o dr. juiz de direito e recorrido Herculano Martins dos Santos. O promotor publico da 12.<sup>a</sup> comarca denunciou Herculano Martins dos Santos, como incurso nas penas do art. 303 da Consolidação das Leis Penaes, por haver produzido em João de

Clara os ferimentos constantes do auto de exame do corpo de delicto de fls.

O processo correu todos os tramites legais até final, sendo o réu condemnado a tres mêses de prisão celular, mas, em vista de ser criminoso primario e não ter revelado na pratica do crime caracter perverso e corrompido, o juiz decretou a suspensão da pena na conformidade com o artigo 1.º do Decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, recorrendo *ex-officio* para a Côrte de Appellação.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que prescreve o artigo 1.º do decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924 — Em caso de primeira condemnação as penas de multa conversivel em prisão ou de prisão de qualquer natureza, até um anno, tratando-se de accusado que não tenha revelado caracter perverso ou corrompido, o juiz ou Tribunal, tomando em consideração as suas condições individuaes, os motivos que determinaram e circumstancias que cercaram a infracção da lei penal, poderá suspender a execução da pena em sentença fundamentada, por um prazo expressamente fixado de 2 a 4 annos, si se tratar de crime, e 1 a 2 annos, si de contravenção;

Considerando que o accusado fôra condemnado a pena de prisão celular por tres mêses;

Considerando que o paciente é primario, visto não ter sido condemnado por outro crime em sentença passada em julgado;

Considerando que, pelo que consta dos autos, cuja prova foi bem apreciada pelo juiz *a quo*, não se pode concluir que o paciente tenha caracter perverso ou corrompido;

Considerando que a sua condemnação fôra no gráo minimo, tendo o proprio representante do Ministerio Publico pedido tal condemnação, não arrolando nenhuma agravante;

Considerando que a sentença de condemnação reconheceu militarem em favor do paciente as attenuantes de exemplar comportamento e legitima defesa;

Considerando o mais que dos autos consta:

Accordam em Côrte de Appellação negar provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida e mandar que o juiz cumpra o que determinam os artigos 8 e 10 do Decreto n. 16.528, de 6 de Setembro de 1924.

Aracaju, 23 de Agosto de 1935.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado.

J. Dantas de Britto, vencido.

Gervasio Prata.

Hunald Cardoso.

Fui presente. — Manoel Candido.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

MANDADO DE SEGURANÇA N. 11/1935.—IMPE-  
TRANTE PEDRO ALVES DE MENEZES

PARECER

Pedro Alves de Menezes requereu a esta Egregia Côrte de Appellação, em data de 16 de Agosto findo, um mandado de segurança, com assento no artigo 113, inciso 33, da Nova Constituição da Republica, para o fim de ser reintegrado no cargo de porteiro-aferidor da Prefeitura de Laranjeiras, do qual se diz illegalmente afastado por acto arbitrario do prefeito daquela municipalidade.

\*\*\*

E para fundamentar o direito a que se arroga, junto

a estes autos um attestado do ex-intendente Dario de Oliveira Linhares, concebido nos seguintes termos :

“Attesto para todos os fins de direito que o requerente foi por mim nomeado, em 3 de Fevereiro de 1931, para exercer o cargo de porteiro-aferidor da Intendencia desta cidade, e prestou o respectivo compromisso no mesmo dia, e que quando deixei o cargo de intendente deste municipio, em 3 de Agosto de 1934, o referido funcionario ainda exercia as funcções do seu cargo. A referida nomeação foi lavrada no livro de actos, n. 1, da minha administração. Laranjeiras, 17 de Agosto de 1935.—(a) Dario de Oliveira Linhares.”

\*\*\*

Como se está vendo, o impetrante, baseado em um mero attestado, que aliás nenhum valor probante tem, em face do direito e da justiça, tambem quer um mandado de segurança para voltar ao emprego, que até então exercia, sem titulo de nomeação, sem pagamento dos emolumentos devidos, e sem ainda haver prestado o compromisso da lei e tomado posse do mesmo encargo, segundo as prescripções regulamentares.

Os attestados, dados por pessoas particulares, são documentos graciosos, que nenhum valor juridico possuem, ante os tribunales judiciais.

Commentando o art. 1.431 do Cod. Civ. Port., escreve o provector Dias Ferreira que: — “Os documentos autenticos tem por si a presumpção de verdade, e constituem prova plena do acto, para que foram feitos”. E acrescenta : — “Os documentos particulares, pelo contrario, não tem a seu favor a presumpção legal de verdade, nem constituem, por si só, prova sufficiente para fazer fé em juizo”.

Em sendo assim, pois, o attestado que serviu de fundamento para instruir a inicial de fls. 2, nada prova nos autos, senão que o direito a que se arroga o impetrante é *incerto e contestavel*; e, como tal, não lhe dá direito ao que pede em juizo. Nem poderia deixar de assim ser, porquanto dispõe o art. 57 da lei 1.044 de 8 de Novembro de 1928, approvada pelo art. 187 da Nova Constituição Federal, que — Os nomeados só se consideram investidos do cargo, ou função publica estadual, depois de se obrigarem por compromisso formal ao desempenho de seus deveres legais, tomarem posse e assumirem o respectivo exercicio.”

Poderíamos terminar aqui este Parecer, si dos autos não constassem ainda documentos outros, que provam ter sido o impetrante nomeado em 6 de Agosto de 1934, para administrador do Mercado Municipal (doc. n. 3, de fls. 7), tendo sido ainda, por acto de 7 de Maio do corrente anno, nomeado o requerente para exercer o cargo de porteiro-aferidor da mesma Prefeitura Municipal de Laranjeiras (doc. n. 6, de fls. 11).

\*\*\*

O impetrante se diz exonerado de suas funcções por acto constante do documento n. 7, que aliás nenhuma referencia traz a respeito de sua destituição do cargo de porteiro-aferidor, já referido. Não obstante, ouvido o sr. prefeito de Laranjeiras, sobre o caso *sub judice*, informou que o impetrante, por sua avançada idade de octogenario, e além disso, por se achar soffrendo de INSULTOS CONGESTIVOS, já não podia exercer as suas funcções, tendo até sido, por mais de uma vez, apanhado nas ruas da cidade, sem sentidos. E como um homem, assim já schlerosado e combalido, não pode mais servir á causa publica, destituiu-o de suas funcções, nomeando outro mais apto e capaz para o cargo (vid. informação de fls. 18).

\*\*\*

Foi esta a razão ou causa justa que o Poder Municipi-

pal apresentou a esta Egregia Côrte de Appellação, para exonerar o impetrante, na conformidade do art. 169, paragraho unico da Nova Constituição Nacional.

Na verdade, um homem já assim vencido pelos annos, senão arrasado na vida, não está mais no caso de exercer funcções publicas, que aliás exigem do cidadão nomeado capacidade physica e vigilancia sensorial ainda maior para o desempenho de sua missão funcional. Afigura-se-me, consequentemente, que o impetrante foi exonerado de suas funcções, por motivo de interesse publico, e neste caso, não tem cabimento o mandado de segurança, ora requerido, por isso que não se enquadra no art. 113, inciso 33, da Carta Politica da Republica. E' o meu parecer, salvo melhor juizo.

Aracaju, 16 de Novembro de 1935.

A. Avila Lima,  
procurador geral

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Acta da 59ª sessão ordinária, realizada no dia 29 de Outubro de 1935, sob a presidencia do sr. desembargador J. Dantas de Britto.

Aos vinte e nove dias do mês de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco, presentes os srs. juizes: Desembargadores João Dantas de Britto, presidente; Edson de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, Olympio Mendonça e Innocencio Asterio de Menezes Lins, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador Regional interino, abre-se a sessão ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o sr. desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: telegrammas do sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral solicitando informações sobre sessões ordinarias, a mais, realizadas por este Tribunal e sobre expedição de diplomas aos candidatos eleitos nas eleições municipaes; idem do dr. juiz da 9ª zona pedindo a idade dos candidatos inscriptos em diversos municipios pertencentes ao 3.º Circulo; idem de consultas dos srs. presidentes do 1.º, 3.º e 4.º Circulos eleitoraes; idem do sr. desembargador presidente do Tribunal eleitoral do Rio Grande do Norte, communicando a installação da Assembléa Constituinte daquelle Estado no dia 28 do corrente; officio do dr. Abilio Vasconcellos Hora, communicando alteração do nome de um eleitor da 2.ª zona; idem do sr. Epiphânio da Fonseca Doria e do dr. A. Avila Lima, communicando haverem tomado posse dos cargos, respectivamente, de secretario geral e de procurador geral do Estado. A seguir, o sr. desembargador presidente submetteu á decisão do Tribunal os pedidos de ferias feitos pelos drs. Octavio de Souza Leite, juiz eleitoral da 12ª zona, e Carlos Vieira Sobral, juiz preparador eleitoral do termo de Japarutuba. Decidiu o Tribunal deferir o pedido deste ultimo e, quanto ao do dr. Octavio de Souza Leite, devia aguardar o termino da apuração das eleições municipaes. Em seguida, o juiz dr. Innocencio Lins apresentou o recurso interposto perante o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral pelo cirurgião-dentista Misael Vianna contra a decisão deste Tribunal, que reconheceu delegado-eleitor da Sociedade Odontologica de Ser-

gipe o dr. José de Faro Menezes e declarou que o funcionario encarregado de actuar no respectivo processo deixou de dar vistas ás partes no prazo da lei, por excesso de affazeres, conforme allegou em informação no mencionado processo. Decidiu o Tribunal que fosse o processo encaminhado ao dr. procurador regional interino. O sr. desembargador, presidente fez, a seguir, ao juiz desembargador Edison Oliveira Ribeiro a distribuição do pedido feito pelo dr. Gentil Tavares da Motta, delegado do Partido Social Progressista, afim de que este Tribunal mande apurar os factos occorridos a 14 do corrente, na cidade de Campos, durante as eleições municipaes. Por fim, foi publicado pelo juiz dr. Leonardo Leite o accordão relativo á denuncia apresentada pelo dr. procurador regional interino contra os cidadãos Antonio Silva Filho, Paulino Aristides de Menezes e Heraclito Leão de Oliveira, residentes em Itabaiana. Foi tambem publicado o accordão relativo ao processo da eleição para a escolha do delegado-eleitor da Sociedade Odontologica de Sergipe. Em vista de ter voto vencido o juiz relator do feito, dr. Innocencio Lins, foi o accordão do mesmo relatado pelo juiz desembargador Edison Oliveira Ribeiro, conforme designação do sr. desembargador presidente. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás quinze horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio, servindo de secretario, redigi a presente acta que assigno. — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente. — Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio.

### 6ª Zona — Maroim — 2ª Secção

Sob. leg. Sem leg. Total  
Sob. leg. Sem leg.

#### CANDIDATOS

##### União Republicana :

##### Para prefeito :

Gonçalo Rollemberg do Prado 144 144

##### Para vereadores :

Dr. Alcides Pereira . . . . . 114 114  
Elito de Menezes Siqueira . . . . .  
João Figueirêdo . . . . .  
Basilio de França Pereira . . . . .  
Adelina Carvalho Rocha . . . . .  
Hildebrando Luiz do Rêgo . . . . .  
Luiz Mattos . . . . .

##### Por Maroim :

##### Para prefeito :

Dr. José de Freitas Leitão . . . . . 108 108

##### Para vereadores :

Josias Vieira Dantas . . . . . 76 76  
Clovis de Faro Rollemberg . . . . .  
Alvaro de Freitas Garcez . . . . .  
João Nepomuceno de Oliveira . . . . .  
Valdomiro Faro Rollemberg . . . . .  
Braulio Menezes Barretto . . . . .  
Heitor Paes de Azevedo . . . . .

##### Alliança Proletaria :

##### Para vereadores :

Olavo José dos Santos . . . . . 61 61  
Edith Santos . . . . .  
José Francisco da Graça . . . . .  
Galdino Barbosa dos Santos . . . . .  
Manoel Ladislau dos Santos . . . . .  
João Veieira dos Santos . . . . .  
Porphirio José dos Santos . . . . .

*Integralismo :*

Para prefeito :

Agnor Sampaio Velame.

Para vereadores :

José Joaquim de Góes.

Martinho Luiz Machado.

## OBSERVAÇÕES

Foram encontradas trez sobre-cartas contendo cedulas em branco, duas sobre-cartas com cedulas somente para prefeito e uma com cedula somente para vereadores.

*Abilio de Vasconcellos Hora*, presidente da turma; *Octacilio Aristides da Costa Junior*, secretario da turma.

## EDITAL

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faço saber que por parte do bacharel Alfredo Rollemberg Leite, me foi dirigida a petição do teor seguinte : Exmo. sr. dr. juiz de direito desta comarca de Annapolis. Dizem A. Franco Leite & Cia., commerciantes estabelecidos na travessa Benjamin Constant numero dez, da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, devidamente registrados na Junta Commercial do Estado (Doc. 1) por

seu advogado e procurador infra-assignado (Doc. 2), que sendo credores de José Alves Netto, brasileiro, casado, commerciante, estabelecido nesta cidade de Annapolis, com commercio de transporte (Cod. Commercial art. 99 e 35 p. 5º, da quantia de setecentos e trinta e cinco mil réis, constante do titulo junto (Doc. 3), liquido e certo, até hoje não foi o mesmo pago aos supplicantes, apezar de vencido e protestado (Doc. 4). E como ao supplicado devedor não assiste razão alguma que por direito a releve de tal pagamento os supplicantes requerem a v. excia., que distribua e auctuada e documentos, de

acordo com o art. 10, da lei de Fallencias que haja de declarar-o fallido, seguindo-se os demais tramites e diligencias legais, inclusive a audiencia do Ministerio Publico. Avalia-se a presente causa em setecentos e trinta e cinco mil réis para os effeitos fiscaes (Doc. 5); Annapolis, 27 de Setembro de 1935. Alfredo Rollemberg Leite, na qual proferi o despacho do teor seguinte: Recebido hoje. Distribuida e auctuada. Faça-se a devida citação na forma legal. Annapolis, 9 de Outubro de 1935. Nicanor Oliveira Leal. E em virtude da petição transcripta, não tendo sido encontrado o devedor para ser citado, é esta para cital-o com o prazo de dois dias, a contar da 1ª publicação no "Diario da Justiça", sob pena de revelia, nos termos do art. 10, § 1º da Lei de Fallencias. Dado e passado nesta cidade de Annapolis, em 6 de Novembro de 1935. Eu, Corcino Cavalcante Lima, escrivão, o escrevi. — (aa) *Nicanor Oliveira Leal*. Está conforme o original o qual se acha sellado com oitocentos réis, inclusive a taxa de saude e educação. Eu, Corcino Cavalcante Lima, escrivão, o transcrevi e assigno. — *Corcino Cavalcante Lima*.